



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 887-10.2012.6.21.0021

Procedência: BOM RETIRO DO SUL - RS (21ª Zona Eleitoral – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - VEREADOR PEDIDO DE CASSAÇÃO/ PERDA DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR! (PMDB- PSB)

Recorridos: PEDRO AELTON WEMANN (Prefeito de Bom Retiro do Sul)
PAULO ANDRÉ EIDELWEIN (Vice-Prefeito de Bom Retiro do Sul)
PAULO CESAR CORNELIUS (Vereador de Bom Retiro do Sul)

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVAÇÃO.

Preliminar: Não havendo prova da suposta alteração de documentos, a impugnação não prospera. **Mérito:** 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática da propalada captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder. 2. Fragilidade da prova coligida. **Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR! (PMDB- PSB) contra sentença (fls. 194/199) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 202/220), a recorrente, preliminarmente, impugna os documentos acostados às fls. 62/65 dos autos. No mérito, alega constarem nos autos, provas do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 223/240.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 10 de Abril de 2013 (quarta-feira - fl. 200), e o recurso foi interposto no dia 15 de Abril de 2013 (segunda-feira - fl. 202), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

b) Impugnação de documentos

A recorrente impugna os documentos de fls. 62/65 por entender que demonstram indícios de alteração.

Em que pese não se verifique a referida alteração na análise dos documentos, certo é que estes não se demonstram hábeis a comprovar que o jornal acostado à fl. 15 dos autos circulou apenas em novembro de 2012.

O próprio informativo vem datado de setembro de 2012 e o pedido de produção de fl. 64 traz datas conflitantes, primeiro verifica-se constar como datao dia 26 de setembro de 2012, para mais abaixo constar como 11 de outubro de 2012.

Entretanto, ainda que o “informativo assembleiano” tenha sido publicizado no mês de setembro de 2012, como tudo indica, não é capaz, por si só, de demonstrar

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, conforme será analisado no mérito.

Assim, pelas razões expostas, não prospera a preliminar arguida pela recorrente.

II-2) Mérito

A COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR! (PMDB- PSB) ofereceu representação contra os candidatos PEDRO AELTON WEMANN, PAULO ANDRÉ EIDELWEIN e PAULO CESAR CORNELIUS pela prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“em 07.07.2012 os Representados, em conjunto, promoveram evento com características de promoção pessoal e de cunho eleitoral (campanha eleitoral), no qual distribuíram alimentos e peças de vestuário, intitulando a ação como ‘evento solidário’, no qual figuraram e agiram como promotores.

O indigitado evento foi, inclusive, noticiado em ampla reportagem do ‘Informativo Assembleiano’, ano 16, edição nº 48, publicado e distribuído no mês de setembro de 2012, o qual é editado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo de Santa Cruz do Sul, RS

À página 10 do periódico consta a informação de que, em Bom Retiro do Sul a promoção dos Representados auxiliou 358 pessoas, de 102 famílias, distribuindo 360kg de alimentos e 2.480 peças de agasalhos; a matéria vem ilustrada, inclusive, com fotografia dos 3 representados, com a legenda de que são ‘PROMOTORES da ação solidária de inverno.’”

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. **Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.** Provimento negado a ambos os recursos.” (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)*

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência de conduta ilícita, bem anotou o ilustre Promotor de justiça Eleitoral no parecer acostado às fls. 188/191v. Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte excerto:

“O evento indigitado, segundo depoimento das testemunhas ouvidas, tanto da parte autora como requerida, foi efetivamente promovido pelo Grupo de Gideões da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, conforme se extrai do depoimento, por exemplo, de GIDEONE VIEIRA LOPES (fls. 140/149), um dos jovens que participou da campanha do agasalho promovida pelos gideões e cujo evento de distribuição à comunidade bom-retireense ocorreu no dia 07/07/2012. (...)

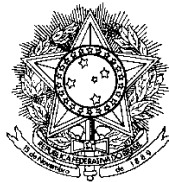
Assim, descabe imputar aos requeridos o rótulo de ‘PROMOTORES’ do referido evento.

No mais, ao referido evento estiveram presentes ambos os candidatos à eleição majoritária do Município de Bom Retiro do Sul, conforme se percebe do depoimento de MARIA DAUGISA MARTINS à fl. 131, em que confirma a presença do candidato Celso Pazuch no evento, ratificando, de outro modo, o conteúdo das fotografias juntadas às fls. 59/61.

(...)

Ou seja, o único fato desabonatório à conduta dos requeridos constante nos autos, sob o prisma eleitoral, é terem figurado na fotografia encartada na página 10 Informativo Assembleiano (fl. 15 dos autos), em meio aos efetivos promotores do evento.

Todavia, tal fato, isoladamente, não pode ser entendido como abuso de poder econômico, corrupção, fraude ou captação ilícita de sufrágio, tampouco que tivesse potencialidade para influir na normalidade e legitimidade das eleições de BRS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, sequer restou demonstrado nos autos a abrangência da circulação e distribuição do referido informativo no Município de BRS, de molde a propiciar suposta vantagem eleitoral aos requeridos."

Verifica-se assim, não serem os representados os responsáveis diretos pela promoção do evento "ação solidária de inverno" como afirma a inicial, do qual, inclusive, também participaram os candidatos da coligação ora recorrente.

Neste mesmo sentido, inexistente relato de pedido de votos durante o evento ou a realização de qualquer manifestação política, conforme sentença de fls. 194/199, *verbis*:

"(...) a prova colhida demonstrou que os requeridos não tiveram qualquer participação na distribuição dos alimentos e agasalhos de forma que algum dos beneficiados pudesse supor estar sendo por eles auxiliado e, em troca, dirigir-lhes o voto.

Também não há referência quanto a eventual utilização de espaço durante o evento para a campanha política ou pedido de votos, seja de parte dos requeridos, seja pelos promotores do evento ou da Igreja Assembleia de Deus. (...)"

Assim, inexistindo nos autos prova hábil a demonstrar a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sisistemas\conversor_pdf\tmp\d08upf3vbslhttpfu4ia_88710_2012_147_130523180126.odt